



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
 RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela - SP - CEP
 11630-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000459-25.2020.8.26.0247**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Constrangimento ilegal**
 Impetrante: **Suely Venuti Novaes Nogueira e outro**
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Hugo Aquino de Oliveira**

Vistos.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Suely Venuti Novaes Nogueira e Ulysses Pinto Nogueira em face **Prefeitura Municipal de Ilhabela**.**

Afirma, em síntese, que é residente no Município de São José dos Campos, sendo proprietário/possuidor de imóvel no Município de Ilhabela-SP, estando impedido de acessar a cidade em razão das medidas protetivas impostas pela autoridade coatora..

O pedido liminar foi indeferido (fls. 22/26).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 39/49)

O Ministério Público apresentou manifestações (fls. 20/21 e 68).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Presentes os pressupostos processuais positivos, ausentes os pressupostos processuais negativos, existentes as condições da ação e não havendo nulidades a serem declaradas, passo ao julgamento do **mérito**.

No mérito, estabelece o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*

Tratando-se de *writ* que visa o ingresso na cidade, local em que os impetrantes e/ou pacientes possuem moradia, o que é impedido por suposta ilegalidade da Autoridade Coatora, cabível a presente ação constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela - SP - CEP
11630-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

No **mérito**, o mundo está enfrentando, desde o início do presente ano, a pandemia do coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença respiratória COVID-19, com ações enérgicas, recomendadas e apoiadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

No âmbito federal, editou-se a Lei nº 13979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito do Estado de São Paulo, também, decretou-se o estado de calamidade pública em todas as regiões do Estado de São Paulo em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus.

Por fim, o Poder Executivo Municipal de Ilhabela editou os Decretos 8.028/2020, 8.029/2020, 8.030/2020, 8.031/2020 e os que se seguiram, os quais visando ao enfrentamento da situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia causada pelo COVID-19, conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde.

Todavia, o Poder Executivo Estadual e Municipal, a partir de 1º de junho de 2020, editaram, no âmbito da respectiva competência, atos normativos visando a retomada da atividade econômica nos respectivos territórios, fazendo com que o entendimento deste Juízo seja equalizado de acordo com as ações executivas que, de acordo com o que informado diuturnamente, seguem os **parâmetros técnicos**.

Igualmente, publicou-se novo Decreto Municipal nº 8.120, de 01 de junho de 2020, dispôs sobre as novas regras para ingresso na cidade, possibilitando o ingresso de moradores eventuais, vale dizer, pessoas que possuem outro domicílio

Nesse diapasão, conforme se tem decidido neste Juízo, quanto à **competência legislativa e material do Município**, as ações no âmbito do Sistema Único de Saúde são concorrentes aos Entes Federativos, vale dizer, União, Estados e Municípios (art. 198, CF).

Por sua vez, o art. 23, inciso II, da Carta Magna prescreve que é **competência comum material ou administrativa** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, **constitucional e legal** as ações da **Municipalidade** no âmbito **material ou administrativo**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
 RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela - SP - CEP
 11630-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

De outra parte, o artigo art. 24, inciso XII, da Carta da República, prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Já o art. 24, §1º, da Constituição Federal diz que no âmbito da competência legislativa concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais¹.

Assim, a L 13979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, ao prescrever a necessidade de recomendação técnica da ANVISA (art. 3º, VI) ou de **autorização do Ministério da Saúde** (art. 3º, §7º, II), em tese, **extrapolou a competência** legislativa da União para legislar de forma **geral** a respeito do tema, sobretudo diante da autonomia dos Entes Federados (art. 18, CF), o que foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6343 no dia 06 de maio de 2020: *"i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo"*.

Assim, a partir do momento que condicionada a adoção de um regime de restrição de circulação de pessoas a uma decisão do Ministério da Saúde, deixa de legislar de modo geral, passando a fazê-lo de forma específica, o que contraria a Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento prescrito pela Lei Federal, simplesmente, inviabiliza toda e qualquer ação dos demais Entes Federados, os quais possuem autonomia e competência material para cuidar da Saúde, impedindo-os de adotarem as medidas restritivas que entenderem capazes para amenizar as drásticas consequências da pandemia COVID19, conforme reconhecido, em sede liminar, pela Corte

¹ "norma geral, a princípio, é aquela que emite um comando passível de uma aplicabilidade federativamente uniforme" (STF – ADI – 3645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01.09.2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

VARA ÚNICA

RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela - SP - CEP
11630-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

Suprema.

De qualquer modo, com relação a impugnada competência legislativa da Municipalidade, a despeito de não estar previsto no citado dispositivo da competência legislativa concorrente (art. 24, inciso XII, XF), inegável que poderão legislar a respeito de assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, CF) e ao citado Ente Federado deve ser outorgada a possibilidade de legislar a fim efetivar a sua competência material, como o fez por meio do Decreto impugnado.

Além disso, especificamente, o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Logo, visando à tutela coletiva do direito à saúde, a Municipalidade pode adotar as medidas, mesmo que restritivas, que se mostrarem necessárias para um momento de crise que vivemos.

Exclama-se, ainda, que nos autos da Reclamação nº 39976/SP, relator Ministro Luiz Fux **não conheceu** da ação interposta do Município do Guarujá, sendo que *de obter dictum* teria, tão somente, citado o que foi decidido pelo Juízo da citada Comarca, sem, adentrar, smj, no mérito na impossibilidade de imposição de circulação de pessoas ao território municipal.

Nesse panorama e até a presente data, este Juízo, analisando a colisão entre os direitos fundamentais (individuais – liberdade de locomoção/direito de propriedade e coletivo – Saúde), com base na **técnica da ponderação**², pendia-se para prevalência do direito coletivo da Saúde Público.

Contudo, considerando as ações dos Poderes Executivos Estadual e Municipal arrefecendo as ações que incentivam e orientam os cidadãos de que se deve permanecer em seus domicílios, deve-se realizar as premissas anteriores, porque não se pode, por simples comodidade do Município, **limitar, sobretudo, o inato direito de liberdade, vale dizer, o direito constitucional de ir e vir.**

A partir do instante que o Poder Executivo entende, de acordo com os

² “A ponderação é a técnica que o Direito concebeu para lidar com as tensões e colisões de direitos fundamentais entre si ou entre eles e outros bens jurídicos relevantes, protegidos constitucionalmente” (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Editora Saraiva, 8ª Edição. 2018, p. 510)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela - SP - CEP
11630-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

embasamentos técnicos e científicos, ser possível a retomada da atividade econômica, a execução de atividades esportivas ao ar livre, entre outras ações de retorno ao cotidiano que se tinha antes de março pp, **a liberdade de ir e vir de todos os cidadãos deve prevalecer.**

Além disso, ressalte-se que a partir do instante que o Poder Público pretende restringir a liberdade de ir e vir de qualquer cidadão, as duas decisões devem ser claras e atender aos requisitos legais dos **atos administrativos.**

Com efeito, a fim de possuir validade os atos administrativos devem ter os seguintes elementos: (i) **competência**, (ii) **finalidade**, (iii) **forma**, (iv) **motivo** e (v) **objeto.**

Revedo entendimento anterior, no presente caso, necessário se faz avaliar o preenchimento do requisito **motivo**, ou seja, **aos pressupostos de fato e de direito que autorizam ou determinam a prática do ato.**

Na hipótese dos procedimentos administrativos de pedido de ingresso no Município está-se diante de um **ato administrativo discricionário**, logo a Administração Pública deve fazer um juízo de valor de **conveniência e oportunidade** no acolhimento ou não do pedido.

Para externar a decisão a respeito do juízo de valor, a Administração Pública deve executar a **motivação**, ou seja, a declaração clara e expresse do porquê está restringindo o acesso de toda e qualquer pessoa que deseja ingressar no Município.

No caso em análise, trata-se, aparentemente, de resposta automática do sistema eletrônico criado para efetivar o **procedimento administrativo**, que produzirá um **ato administrativo**, sem qualquer **motivação**, tornando-se o **ato nulo.**

Logo, é de rigor a concessão da ordem, pois o ato da Autoridade Coatora mostra-se ilegal, no presente momento, para autorizar, de forma permanente, o ingresso dos

3. Ante todo o exposto, concedo a ordem pleiteada, o que faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **autorizar, de modo permanente, o ingresso no Município de Suely Venuti Novaes Nogueira, CPF/MF nº 928.946.828-91 e Ulysses Pinto Nogueira, CPF/MF 602.637.338-15, sem outros acompanhantes, salvo filho(a)(s) documentalmente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA
 RUA BENEDITO DOS ANJOS SAMPAIO, 29, Ilhabela - SP - CEP
 11630-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

comprovado.

Em razão do acolhimento do pedido, preenchidos os requisitos legais, **defiro** a liminar para **autorizar**, de imediato, o ingresso dos impetrantes sem outros acompanhantes, salvo filho(a)(s) documentalmente comprovado.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício, devendo a parte autora remeter cópia da presente decisão à Municipalidade por meio do correio eletrônico *judicial.balsa@ilhabela.sp.gov.br*;

Ressalte-se que a presente sentença não exige o(a)(s) impetrante(s) de atender às determinações de medidas de isolamento pelos profissionais da Secretaria de Saúde do Município de Ilhabela.

PRIC.

Ilhabela, 09 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**